



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 758/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo n. 0036.159642/2018-44 - Pregão Eletrônico nº 024/2019 (7858242)

Procedência: Equipe de Licitação SIGMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde - SESAU

Menor preço por Item - VALOR: R\$ 17.531.727,60 (dezesete milhões, quinhentos e trinta e um mil setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SRP PARA FILMES PARA RAIOS-X ANALÓGICOS E DIGITAIS, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL EM QUANTIDADE MÍNIMA DE 10%. DEFERIMENTO PARCIAL.

1

INTRODUÇÃO

1. Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA** (8461529) e **A G D DE OLIVEIRA EIRELI** (8461620), de acordo com possibilidade elencada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contra decisão que habilitou a empresa **OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** no item 9 e itens 10, 11 e 12 do Grupo 01.

2. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 024/2019 (7858242), referente a Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de materiais de consumo "FILMES PARA RAIOS-X ANALÓGICOS E DIGITAIS, FILMES PARA ULTRASSOM E OUTROS" por um período de 12 (doze) meses, foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte da pregoeira, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2

ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
4. Do mesmo modo, as contrarrazões aos recursos foram interpostas de forma tempestiva, legítima, e com interesse fundamentado, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

3**DO RECURSO DA EMPRESA TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA (8461529)**

5. A recorrente interpôs recursos com as seguintes intenções:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO DESFAVORÁVEL A EMPRESA OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DA COPIA DA PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NA ANVISA DOS PRODUTOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) E TAMBÉM QUANTO A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES, LIMITADOS A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DOS PRODUTOS OBJETO DESTES PREGÃO. (sic).

6. Alega que a recorrida não atendeu comprovou percentual mínimo de 10% para comprovação de qualificação técnica, descumprindo o item 12 do edital.
7. Requer por fim a desclassificação da empresa recorrida.

3.1**DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA EMPRESA OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELE-ME (8461647)**

8. Em apertada síntese, as contrarrazões ao recurso da recorrida argumentam que os atestados de capacidade técnica apresentados cumprem os requisitos editalícios, haja vista que o item 12 do instrumento convocatório dita que será necessária a "*Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características **E/OU** quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº. 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº. 002/2017*".

4**DO RECURSO DA EMPRESA A G D DE OLIVEIRA EIRELI (8461620)**

9. A recorrente interpôs recursos com as seguintes intenções:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSO DESFAVORÁVEL A EMPRESA OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL QUANTO A APRESENTAÇÃO DA COPIA DA PUBLICAÇÃO DO REGISTRO NA ANVISA DOS PRODUTOS NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) E TAMBÉM QUANTO A APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES, LIMITADOS A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DOS PRODUTOS OBJETO DESTES PREGÃO

10. Apesar de mencionar não atendimento da apresentação de cópia de publicação de registro na ANVISA nos produtos a serem fornecidos, em seu recurso a empresa limita-se a questionar o **quantitativo** do atestado de capacidade técnica apresentado, vez que segundo alegações, ele não preenche o quantitativo mínimo de 10% conforme exige orientação técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, assim como a primeira recorrente.

11. Ao final, solicita deferimento de seu pleito para desclassificar a empresa recorrida.

4.1

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO PELA EMPRESA OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELE-ME (8461665)

12. Em apertada síntese, as contrarrazões ao recurso da recorrida argumentam que os atestados de capacidade técnica apresentados cumprem os requisitos editalícios, haja vista que o item 12 do instrumento convocatório dita que será necessária a "*Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características **E/OU** quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº. 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº. 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica nº. 002/2017*".

5

DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (8598719)

13. Finda sua análise, a equipe de pregão concluiu da seguinte forma:

- Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, julgo os recursos **PARCIALMENTE** procedentes, onde será necessário voltar a fase do certame para inabilitar a empresa **OESTE MEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELE-ME** no Grupo 01 (10,11,12).

6

DA ANÁLISE JURÍDICA

14. A síntese recursal no presente caso concatena-se no seguinte enunciado: **empresa recorrida forneceu atestado de capacidade técnica incompatível com a quantidade mínima de 10% exigida no instrumento convocatório, de acordo com o disposto na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL.**

15. Inicialmente, extrai-se do item 13.8, a), do Edital de Pregão Eletrônico nº 024/2019 (7858242) a seguinte redação:

a) Apresentação de um ou mais Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características e/ou quantidades com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, e na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, DOE/RO nº 46 de 10/03/2017, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017

16. Primeiramente, como ponto de nota, deve-se fazer constar que possivelmente houve equívoco de entendimento em sede de contrarrazões ao recurso, referente à interpretação errônea acerca do item referente ao termo destacado "**e/ou**". Nota-se que aqui, a compatibilidade em "características e/ou quantidades", denota duas possibilidades claramente dispostas na Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, ou seja, a exigência de atestado compatível em características, apenas, ou exigência de atestado de capacidade técnica compatível em características e quantidades, conforme denota o Art. 3º da OT mencionada:

Art. 3º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à aquisição de bens e materiais de consumo comuns, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;

II - **de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica** que comprove ter fornecido anteriormente materiais **compatíveis em características**;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – **apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades**, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo

17. Resta claro que no presente caso, para contratações cujo valor estimado seja maior que R\$ 650.000 (seiscentos e cinquenta mil reais), será exigido Atestado de Capacidade Técnica compatível **tanto** em características **quanto** em quantidade. Denota-se estes dois termos necessitam de clarificação e denotação de pontos limítrofes, dispostos nos itens a.2 e a.3, do item 13.8, a seguir:

18.

19. a.2) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o (s) atestado (s) que em sua individualidade ou soma, contemple a **entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação, de natureza hospitalar**.

20. a.3) Entende-se por pertinente e compatível em **quantidade** o (s) atestado (s) que **em sua individualidade ou soma comprove que a empresa licitante entregou no mínimo 10% (dez por cento) dos itens em que a empresa apresentar proposta**.

21. Diante desta clara disposição editalícia, autorizada normativamente, cabe a realização de análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida para, de modo objetivo, verificar a compatibilidade com o exigido.

22. Eis a seguir uma tabela dos itens questionados em ambos os recursos (item 09 atacado pela empresa AGD[...] e itens 10, 11 e 12 do Grupo 01 atacados pela empresa TIRADENTES[...]):

Item	Especificação	Quant.	Unid.	Val. Unit.	Val. Total	Atestado quant. 10%
09	FILME DE ULTRASSON UPP - 110S PRETO TAMANHO - 110MM X 20 M	10.300	Unid.	103,33	1.064.299,00	1.030

Grupo 01

Item	Especificação	Quant.	Unid.	Val. Unit.	Val. Total	Atestado quant. 10%
10	FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL MEDINDO 20X25CM. PARA USO EM IMPRESSORA	88.500	Unid.	2,92	258.420,00	-
11	FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL MEDINDO 25X30CM. PARA USO EM IMPRESSORA	252.200	Unid.	4,29	1.081.938,00	25.220
12	FILMES PARA RADIOLOGIA DIGITAL MEDINDO 35X43CM. PARA USO EM IMPRESSORA	200.000	Unid.	8,50	1.700.000,00	20.000

23. Denota-se que os valores totais do item 09 e itens 11 e 12 do Grupo 01 são superiores a R\$ 650.000,00 e portanto se enquadram na disposição do Art. 3º, III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL cujo texto dispõe que para as aquisições "**acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidades**, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo".

24. Tendo em vista que os itens do Grupo 01 pertencem ao Lote numerado, deve-se realizar a soma dos atestados exigidos para **todo** o grupo, de modo que a empresa vencedora deste lote terá dever de comprovar fornecimento mínimo de 45.220 unidades.

25. Este valor é completamente aceitável para fins licitatórios, haja vista que de conforme Acórdão nº 93/2015-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), é dito que:

As exigências da fase de habilitação *técnica* devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de *capacidade* em *quantitativos* superiores aos do objeto da licitação.

26. Conclui-se que nem de perto a compatibilidade com o número exigido exacerba/desarraza limites de comprovação, sendo completamente lícita sua exigência. Necessário portanto passar à análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa recorrida, aglutinados na seguinte tabela:

ATESTADO	QUANTITATIVO
IMAGENS – MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA	39 cxs c/100 und = 3.900
INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S S LTDA	60 cxs c/05 rolos = 300
RADIOCC CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA	61 cxs c/100 und = 6.100
SIM SERVIÇOS DE IMAGENS MÉDICAS	04 cxs c/100 und = 400
JC SERVIÇOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA LTDA	60 cxs c/100 und = 6.000 10 und. (galões) = 10
JJL CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	70 cxs c/100 und = 7.000

27. Em somatório aos quantitativos mencionados nos atestados, conclui-se que a empresa comprovou entrega de 23.710 unidades.

28. Tendo em vista que 10% do quantitativo esperado para o item 09 refere-se a 1.030 unidades, considera-se comprovada a capacidade técnica da empresa neste item, não merecendo prosperar a irresignação recursal da empresa AGD [...].

29. Entretanto, referente ao Grupo 01, no qual o somatório dos atestados exigiam comprovação de fornecimento de no mínimo 45.220 unidades, constata-se, objetivamente, a não comprovação de capacidade técnica da empresa recorrida, estando exatamente 21.510 unidades abaixo do exigido para sua devida demonstração de capacidade mínima exigida, merecendo portanto prosperar o recurso interposto pela empresa TIRADENTES[...].

Z

CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento dos recursos e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando da seguinte forma:

- pela **MANUTENÇÃO** da decisão da pregoeira no sentido de **CONHECER** do recurso interposto pela empresa A G D DE OLIVEIRA EIRELI (8461620), por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos apontados no julgamento da equipe de pregão e neste parecer jurídico.
- pela **MANUTENÇÃO** da decisão da pregoeira no sentido de **CONHECER** do recurso interposto pela empresa TIRADENTES MEDICO HOSPITALAR LTDA (8461529), por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, nos termos apontados no julgamento da equipe de pregão e neste parecer jurídico.

31. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

32. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da exigência contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

33. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor Especial de Licitações

Cátia Marina Belletti de Brito
Chefe do Setor Jurídico / SUPEL

Leonardo Falcão Ribeiro
Procurador do Estado

Aprovo:
Juraci Jorge da Silva
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 18/12/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 19/12/2019, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8993398** e o código CRC **EF3938DE**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.159642/2018-44

SEI nº 8993398